



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

PARECER Nº 026/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 073/2020 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 073/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que estima receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2021 e dá outras providências. A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu o Projeto de Lei em comento, para exarar parecer sobre a referida proposição. A proposição que estima receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2021, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, no valor de **R\$ 1.870.000,00** (um bilhão, oitocentos e setenta milhões de reais), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito, que pretende a aprovação do referido Projeto de lei ao argumento de que o mesmo é peça fundamental e obrigatória na estrutura de planejamento dos entes federados, por evidenciar a transparência na gestão fiscal.

É o relatório.

Passo a opinar.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR**

O orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com os ditames da Constituição



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**



Federal e Estadual, com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e ainda da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2) DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO**

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 e 169 determinam a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica Municipal de Paraúapebas em seus artigos 100 e 107.

## **2.3) DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

O Projeto de lei enviado atende as condicionantes impostas pelo art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

É cediço que o Projeto de Lei Orçamentária Anual tenha que guardar compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicação – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.3.1) DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAIR OPERAÇÃO DE CRÉDITO.**

O art. 3º da Lei 4.320/64 diz como deve figurar no orçamento as operações de crédito, já que esta é uma exceção ao princípio da exclusividade, nos termos seguintes:

“Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.”

Pela dicção do artigo resta cristalino que o orçamento compreenderá todas as receitas, bem como as de operações de crédito, desde que autorizadas em lei.

No projeto de Lei Orçamentária este requisito está atendido na dicção do art. 12 que solicita o Legislativo, a devida autorização para o Executivo contrair Operações de Crédito.

### **2.3.2) DO PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO**

O Poder Executivo, no Projeto de Lei em comento, em seu art. 8º projeto que requer autorização para suplementar o orçamento em 35% (trinta e cinco por cento).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**



A abertura de créditos adicionais no corpo da própria Lei Orçamentária é uma possibilidade contida no art. 7º da Lei 4.320/64, cabendo ao Legislativo autorizar ou não, dentro dos limites da razoabilidade.

### **2.3.3) DOS GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO**

O Projeto de Lei do Orçamento estima o limite máximo de despesa do Poder Legislativo em R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), atendendo aos critérios fixados pelo art. 29-A da Constituição Federal.

### **2.3.4) DOS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, as despesas de pessoal e encargos sociais estão estimadas em R\$ 676.568.892,00 (seiscentos e setenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais) que equivale a 38,52% (trinta e oito vírgula cinquenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, obedecendo assim a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

### **2.3.5) DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

A Reserva de Contingência no valor de R\$ 9.565.255,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), foi calculada atendendo aos limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **2.4) DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO**

Durante o tempo de tramitação nesta Comissão do PLOA 2021, o Projeto recebeu emendas modificativas dos parlamentares (os relatórios de cada parlamentar seguem em anexo) visando alocar recursos entre as suas dotações, deduzindo em umas e acrescendo em outras.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem competência privativa para analisar, aprovar ou rejeitar emendas apresentadas ao orçamento, conforme dicção do art. 279, §2º do Regimento Interno:

**Art. 279. [...] §2º As emendas serão analisadas e votadas pela Comissão, devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão.**

**As emendas apresentadas por todos os (as) vereadores (as) no valor total de R\$ 56.100.000,00, retiradas do órgão 88**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO



(Emendas Parlamentares), foram aprovadas pela CFO, e segue neste Parecer resumo de todas elas.

Por fim, alguns Vereadores anularam despesas de outros locais que não o órgão 88 (emendas parlamentares), e adicionaram tais valores em outras Secretarias.

Cabe – se ressaltar que juntou-se no anexo I deste voto, relatório de todas emendas modificativas apresentadas pelos nobres Edis.

### 3) VOTO DO RELATOR

Por tudo isso, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 073/2020, de autoria do Poder executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Paraúapebas para o exercício de 2021, com a adição das respectivas emendas modificativas aprovadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, vez que as proposições afiguram-se como constitucionais, legais, orçamentária e financeiramente viáveis.

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se de forma favorável à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 073/2020.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

Zacarias de Assunção Vieira Marques  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO



### PARECER DA COMISSÃO – CFO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), ante o exposto, acompanhando o voto do relator, VOTOU PELA APROVAÇÃO do Parecer do Projeto de Lei nº 073/2020, que estima receita e fixa a despesa do Município de Paraúapebas para o exercício de 2021, com a adição das respectivas emendas modificativas aprovadas.

Estiveram presentes os vereadores, Zacarias de Assunção, Joelma de Moura Leite e Francisca Ciza Pinheiro Martins.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2020.

**Zacarias de Assunção Vieira Marques**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Presidente

**Joelma de Moura Leite**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Membro

**Francisca Ciza Pinheiro Martins**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Membro